

Anúncio de concurso relativo ao concurso simples nº 73/91 CE

(91/C 287/12)

Pelo Regulamento (CEE) nº 3135/91, de 24 de Outubro de 1991 ⁽¹⁾, a Comissão abriu um concurso simples para venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho ⁽²⁾, na posse dos organismos de intervenção espanhol e francês.

Os locais de armazenagem, o volume de álcool e as características analíticas do álcool constam do capítulo XI.

Os proponentes devem conformar-se ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾ e no Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 270/91 ⁽⁵⁾, que estabelece as regras de execução, nomeadamente as abaixo indicadas.

I. Propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «soumission adjudication

simple nº 73/91 CE — alcool DG VI-E-3 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Novembro de 1991, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples nº 73/91 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previstos no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador das Caraíbas para a desidratação e utilização exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3135/91.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelos seguintes organismos de intervenção:

— SAV par délégation de l'ONIVINS, zone industrielle, avenue de la Ballastière, BP 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex: 572025; telecópia: 57250725).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

7. As taxas de conversão a aplicar para a conversão em moedas nacionais no âmbito das adjudicações de álcool são as taxas de conversão em vigor na véspera do dia da publicação do anúncio de concurso simples nº 73/91 CE e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3161/91 ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 2. 2. 1991, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 1. 11. 1991, p. 43.

II. Amostras e exame do álcool

1. Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

Contudo, o volume entregue por interessado e por cuba não pode exceder 5 litros.

2. O organismo de intervenção fornecerá todas as informações úteis sobre as características do lote colocado à venda.

III. Destino e utilização do álcool

1. O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3135/91, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.
2. As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

IV. Adjudicação

Será declarado adjudicatário o proponente que tiver apresentado a proposta mais favorável. No caso de serem apresentadas várias propostas a preços idênticos, a adjudicação será atribuída por sorteio.

A Comissão informará os proponentes, por escrito e com aviso de recepção, do seguimento reservado às suas propostas; adoptará o mesmo procedimento em relação ao organismo de intervenção detentor do álcool.

V. Declaração de adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua pro-

posta nos vinte dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

VI. Levantamento

O levantamento do álcool dos armazéns do organismo de intervenção efectuar-se-á mediante apresentação de um título de levantamento, emitido pelo organismo de intervenção detentor após pagamento da quantidade correspondente a este levantamento.

VII. Pagamento

O adjudicatário pagará ao organismo de intervenção em causa o preço do álcool a levantar, o mais tardar no dia anterior à entrega do título de levantamento.

VIII. Atrasos no levantamento

As consequências dos atrasos no levantamento dos alcoois para a liberação da garantia da execução são as previstas no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas (*).

IX. Garantias

A constituição das garantias e a sua liberação estão sujeitas às disposições comunitárias e, nomeadamente, às referidas nos artigos 14º, 16º, 33º e 34º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 270/91, e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3135/91.

X. Data final de utilização do álcool

A utilização do álcool adjudicado deve estar terminada no prazo de três anos a contar da data do primeiro levantamento.

(*) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

XI. Concurso simples nº 73/91 CE

Estados-membros	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
1. FRANÇA	Établissements Deulep 30800 Saint Gilles		16 765	36	Bruto + 92°
	Provence Mazout 13230 Port-Saint-Louis-du-Rhône		36 065	35 e 36	Bruto + 92°
	Soterm 13230 Port-Saint-Louis-du-Rhône		22 170	35	Bruto + 92°
	Total		75 000		